



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002228-93.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA DETERMINAR A REMIÇÃO PELO ESTUDO CORRESPONDENTE A 04 DIAS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29619

Agravo em Execução Penal nº 0002228-93.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Tiago Rodrigues do Nascimento

MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni

Ementa

Agravo em Execução Penal – Ministério Público – Remição pelo estudo – Pretensão à desconsideração das horas de estudo excedentes a 04 horas diárias – Necessidade – Inteligência do artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da LEP – Precedente do STF e desta Colenda Câmara – Recurso de agravo em execução provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal, interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que declarou a remição de 13 dias da pena do condenado, em razão de estudo.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público argumenta que para a declaração dos dias remidos referentes ao estudo foram consideradas as horas excedentes a 04 horas diárias, em contrariedade ao disposto na Lei de Execução Penal, postulando a desconsideração de tais horas excedentes e a remição de apenas quatro dias em razão do estudo.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado.

A MMª. Juíza manteve a sua decisão, ordenando o

envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extraí-se dos autos que o sentenciado desenvolveu 96 horas de atividade educativa no período compreendido entre 21 e 30 de novembro 2022 e entre 1º de março e de 24 de abril de 2024, cuja jornada de estudo era de 04 horas diárias nos dias úteis.

Consta ainda que nos dias 14, 15, 18, 20, 21, 22, 25, 26, 27 e 28 de março e 1º de abril de 2024, cumulativamente às atividades de estudo acima mencionadas, o agravante participou de diversos cursos do Programa de Educação para o Trabalho e Cidadania – “PROET” (fls.113, 114, 119, 120, 121 e 123 dos autos de origem), com carga horária diária aproximada de 02 horas, pelos quais inclusive ele obteve a remição de pena –

fls. 46 dos autos de origem.

Ocorre que o artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que a remição pelo estudo se dará na proporção de 01 dia de remição para cada 12 horas de frequência escolar, desde que tais horas sejam divididas em no mínimo 03 dias.

Desse modo, a lei estabelece que o tempo máximo de estudo a ser computado é de 12 horas a cada três dias, devendo ser desconsiderados os períodos de jornada escolar que ultrapassem este montante.

Nesse sentido os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: *“A contagem do tempo será feita, no caso de estudo, à razão de um dia de pena por doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias. Para evitar abusos e também visando incentivar o hábito do condenado, a lei determina a divisão das doze horas em pelo menos três dias de frequência escolar, não estabelecendo, porém, um mínimo de horas diárias. Não será computado, portanto, para a remição o tempo de estudo que, no período de três dias, exceder doze horas e o condenado que cumprir doze horas de frequência ao curso divididas em dois dias, deverá estudar pelo menos uma hora adicional no terceiro dia para adquirir o direito à remição de um dia de pena. Referindo-se a lei a horas de frequência escolar, não se pode pretender a acumulação de frações diárias de horas de estudo”* (“Execução Penal”, Ed. Atlas, 12ª ed., 2014, p. 575).

Também é esse o posicionamento de Renato Marcão: *“(...) o estudo poderá ter carga desigual, mas, para que se obtenha direito à remição, é imprescindível que estas horas somadas resultem em 12 (doze) horas a cada 3 (três) dias para que se alcance o abatimento de 1 (um) dia de pena. Se o preso tiver jornada de 12 (doze) horas de estudo em um único dia, isso não irá proporcionar isoladamente 1 (um) dia de remição”* (“Curso de Execução Penal”, 10ª ed., Saraiva, p. 220).

Na mesma direção o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR HORAS DE ESTUDO. INVIABILIDADE DE COMPUTAÇÃO DE TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 126, § 1º, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Diante do quadro normativo vigente, é inviável acolher a pretensão deduzida, a qual, além de não encontrar respaldo na legislação de regência, ocasionaria distorções do modelo de remição de pena nela previsto. II – O art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal dispõe expressamente o limite diário de estudo em 4 horas (12 horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em três dias), para fins de remição pelo estudo. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, HC 182752 AgR, Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/05/2020, publ. 18/05/2020)

E o posicionamento adotado por esta Câmara Criminal:

“Embargos infringentes contra Acórdão não unânime proferido em sede de julgamento de Agravo em Execução Penal. Não acolhimento. Remição por tempo de estudo que não observou o disposto no artigo 126, § 1º, I da LEP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.433/2011. Exclusão da atividade escolar que excedeu a quatro horas diárias para efeitos de remição. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Decisão majoritária mantida. Embargos rejeitados” (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001913-70.2022.8.26.0996/50000, Rel. Sérgio Coelho, j. 27/07/2022).

Portanto, devem ser desconsideradas as horas excedentes ao limite máximo legal de 04 horas diárias de estudo, em virtude das atividades educativas coincidentes (2 horas diárias x 22 dias), nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso do representante do Ministério Público, cuja subtração (96 horas – 44 horas) resulta em 52 horas de estudos, acarretando a remição de 04 dias de pena.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA
DETERMINAR A REMIÇÃO PELO ESTUDO CORRESPONDENTE A
04 DIAS.**

**Andrade de Castro
Relator**